



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.456 - SP (2015/0022078-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE FARIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TEORIA SUBJETIVA. MOMENTO CONSUMATIVO. DELITO FORMAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A falsidade necessária à configuração do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal deve ser aferida do contraste entre o depoimento prestado e a ciência da testemunha de que as informações por ela expostas não coadunam com o conhecimento dos fatos de que é possuidora (teoria subjetiva).

3. "O crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento" (AgRg no REsp. n. 1.269.635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 23/9/2013).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.456 - SP (2015/0022078-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE FARIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALEXANDRE FARIA DOS ANJOS, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0011234-43.2011.8.26.0050).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 342, § 1º, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Corte de origem provido parcialmente o apelo para estabelecer o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 33/37).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, pois a condenação pelo crime de falso testemunho dependeria, para sua consumação, da decisão final do processo em que proferido, diante da possibilidade de retratação pelo agente.

Observa que não houve prejuízo pela declaração falsa prestada pelo agente, situação apta a demonstrar a ausência de dano necessário à configuração do crime de falso testemunho.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a atipicidade da conduta praticada pelo paciente.

Informações prestadas às e-STJ fls. 48/58.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

64/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.456 - SP (2015/0022078-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 'MODUS OPERANDI'. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Vale observar, ainda, que o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente não impede a análise do tema, pois acaso constatada a atipicidade da conduta, como defendido no *mandamus*, possível a desconstituição do trânsito em julgado da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca-se, no presente *mandamus*, o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada pelo paciente ao fundamento de que, possuindo o crime do artigo 342, § 1º, do Código Penal, natureza material, necessária à sua consumação que o processo em que proferido o falso testemunho estivesse findado para análise das versões verídicas e inverídicas.

O paciente foi condenado pela prática da infração tipificada no artigo 342, § 1º, do Estatuto Penalista, que assim prescreve:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. As penas aumentam-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

O delito previsto no artigo 342 do Código Penal visa à proteção da administração da Justiça, abarcando, como bem leciona Edgard Magalhães Noronha *"tudo quanto se refere à atuação e atividade da justiça, para conseguir os fins que lhes são próprios e inerentes"* (Direito Penal, v. 4, p. 370).

A verificação da falsidade necessária à configuração do crime de falso testemunho, conforme a teoria subjetiva, deve ser extraída do contraste do depoimento prestado e a ciência da testemunha de que as informações por ela expostas não coadunam com o conhecimento dos fatos de que é possuidora.

Sobre o tema, assim leciona a doutrina:

[...] em todas as hipóteses o agente se desgarra da verdade.

Mas, que é a verdade?

A verdade pode ser definida como a propriedade de estar conforme com os fatos ou a realidade. Nada mais é do que a perfeita correspondência entre a realidade e sua expressão. Da falta da correspondência entre ambas surge o erro (engano inconsciente) ou a mentira (afirmação contrária à verdade a fim de induzir a erro).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez.

A falsidade, portanto, não se extrai da comparação do depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência da testemunha (teoria subjetiva). Assim sendo, perfeitamente possível o falso testemunho sobre fato verdadeiro, como no caso do agente que detalha minuciosamente episódios verdadeiros (ocorridos) que jamais presenciou. (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. Volume Único. Editora JusPODIVM, 6ª edição, 2014, ps. 866/867)

Portanto, o crime de falso testemunho resta configurado quando a testemunha expõe conhecimentos acerca de fatos de que sabe, conscientemente, não ser possuidora, como no caso dos autos, em que o paciente foi condenado por ter prestado informações que sabia serem inverídicas nos autos do Processo Criminal n. 050.10.057.997-3, para favorecer os réus Kleber Gregório da Silva e Renato Oliveira Amorim.

De mais a mais, o Tribunal *a quo* manteve a condenação do paciente pelo crime de falso testemunho diante de sua natureza formal, estando consumado no momento em que o agente declarou a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, sendo irrelevante se o depoimento influenciou ou não decisão final da causa (e-STJ fl. 53). Ao assim decidir, o Tribunal de origem firmou entendimento conforme o já exposto nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que *"o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento"* (AgRg no REsp. n. 1.269.635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 23/9/2013). E ainda:

PENAL. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO EXIGÊNCIA.

1. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 11/10/2011)

Nesse mesmo sentido leciona a doutrina:

O falso testemunho (ou perícia) é delito formal ou de consumação antecipada, não exigindo para sua caracterização ato ou evento posterior. Desse modo, consuma-se no momento em que a testemunha (tradutor ou intérprete) termina seu depoimento, lavrando sua assinatura. (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. Volume Único. Editora JusPODIVM, 6ª edição, 2014, p. 868)

Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, independentemente do término da ação penal em que proferido o falso testemunho, possível a condenação pela prática do crime previsto no artigo 342, § 1º, do Estatuto Penalista, o qual se consuma com o término do depoimento e sua assinatura pela testemunha, sendo irrelevante a perquirição acerca da influência ou não das informações na decisão da causa.

Nesses termos, não verifico flagrante ilegalidade no caso dos autos.

Diante do exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0022078-1

HC 315.456 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112344320118260050 05011011234100 112344320118260050 1522011
20140000381559 5011011234100

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE FARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.